



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000180/2024
Processo: 10477-00 2024

**Parecer Juraci Scheffer, Hitler Vagner Candido de Oliveira, Luiz Otávio Fernandes Coelho -
Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

PARECER AO PROJETO DE LEI 180/2024

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 180/2024, que **"Dispõe sobre o Protocolo de Perda Gestacional e Neonatal nas instituições de saúde do Município de Juiz de Fora."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, ofertou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, ressaltando, contudo, a necessidade de exclusão dos Artigos 13, 14 e 15 que tratam do registro civil e de questões relacionadas à personalidade jurídica ou normativas gerais sobre registros públicos, como a Declaração de Óbito e a atribuição de nome, interferem diretamente em normas do Código Civil e da Lei nº 6.015/1973, visto que tais disposições são inconstitucionais por invadirem competência privativa da União.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos direitos e garantias constitucionais fundamentais no que concerne o direito à vida, à dignidade humana e social e à saúde, em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade física e mental para o restabelecimento da sua cidadania e do seu bem estar humano, afetivo e social.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, conforme se justifica em seu texto de apresentação, busca assegurar, em última instância, a construção de ambientes seguros para essas famílias, por meio de uma atuação conjunta dos diferentes atores das instituições de saúde do Município de Juiz de Fora. Assim, busca-se estabelecer formas de ação e orientação quanto à perda gestacional e neonatal, bem como garantir o cumprimento das legislações, políticas públicas e protocolos já existentes voltados ao melhor tratamento dessas famílias. Isso porque é direito de todo núcleo familiar um atendimento humanizado, sensível e que respeite o direito à vida, à saúde e à sua dignidade diante de um momento de tanta dor. Nessa toada, importante pontuar que é consubstanciado na Constituição Federal e demais diplomas legais infraconstitucionais, o dever contínuo do Estado de zelar por uma política pública de proteção às mulheres, à saúde e à família, o que também é associado ao princípio da isonomia, que permite tratar desigualmente os desiguais a



fim de que se alcance a verdadeira igualdade material. Assim, um Protocolo que descreve os encaminhamentos imediatos e o atendimento integral, especializado e multissetorial dessas famílias se mostra como uma medida razoável que garante maior dignidade, proteção e, principalmente, privacidade nesse momento de dor e luto.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 180/2024, que **"Dispõe sobre o Protocolo de Perda Gestacional e Neonatal nas instituições de saúde do Município de Juiz de Fora"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, especialmente por promover a defesa da vida e da dignidade humana e social por meio do cuidado à saúde em vista do bem estar humano, afetivo e social, ressaltando, contudo, a necessidade de exclusão dos Artigos 13, 14 e 15 que tratam do registro civil e de questões relacionadas à personalidade jurídica ou normativas gerais sobre registros públicos, como a Declaração de Óbito e a atribuição de nome, interferem diretamente em normas do Código Civil e da Lei nº 6.015/1973, visto que tais disposições são inconstitucionais por invadirem competência privativa da União, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.



Palácio Barbosa Lima, 05 de dezembro de 2024.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira -
MDB

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes
Coelho - Parda - União Brasil